



Número: **8000158-91.2021.8.05.0122**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ**

Última distribuição : **09/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CAMILA LIMA SANTANA (IMPETRANTE)	ALEX SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
EDILENE DA SILVA MENDES MOTA (IMPETRANTE)	ALEX SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
IANA LARA GONCALVES DA SILVA (IMPETRANTE)	ALEX SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
IRA SANTOS GUSMAO PORTO (IMPETRANTE)	ALEX SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
ISMAEL BORGES RODRIGUES (IMPETRANTE)	ALEX SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
MARCELE DUARTE SILVA (IMPETRANTE)	ALEX SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
MILENA DE CARVALHO SILVA (IMPETRANTE)	ALEX SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
NICOLE SILVA FERRAZ (IMPETRANTE)	ALEX SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
RENATA SANTOS OLIVEIRA (IMPETRANTE)	ALEX SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
ROSEMEIRE DE JESUS MOREIRA (IMPETRANTE)	ALEX SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
ROSILENE NERY SILVA (IMPETRANTE)	ALEX SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
SILVANO DE JESUS MOTA (IMPETRANTE)	ALEX SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
VALQUIRIA SILVA RIBEIRO (IMPETRANTE)	ALEX SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (IMPETRANTE)	ALEX SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
JOSE CANDIDO ROCHA ARAUJO (IMPETRADO)	JULIANA BARROS ALVES BRASIL (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ITAMBE (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12243 5894	03/08/2021 09:46	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000158-91.2021.8.05.0122

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

IMPETRANTE: CAMILA LIMA SANTANA e outros (13)

Advogado(s): ALEX SILVA AGUIAR (OAB:0043466/BA)

IMPETRADO: JOSE CANDIDO ROCHA ARAUJO e outros

Advogado(s): JULIANA BARROS ALVES BRASIL (OAB:0016618/BA)

DECISÃO

CAMILA LIMA SANTANA, EDILENE DA SILVA MENDES MOTA, IANA LARA GONÇALVES DA SILVA, IRA SANTOS GUSMÃO PORTO, ISMAEL BORGES RODRIGUES, MARCIELE DUARTE SILVA, MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS, MILENA DE CARVALHO SILVA, NICOLE SILVA FERRAZ, RENATA OLIVEIRA DE SÁ MEIRA, ROSEMEIRE DE JESUS MOREIRA, ROSILÊNE NERY SILVA MEIRA - SILVANO DE JESUS MOTA e VALQUÍRIA SILVA RIBEIRO impetraram MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar em face de JOSE CANDIDO ROCHA ARAUJO, MUNICIPIO DE ITAMBÉ, pessoa jurídica de direito público, representada pelo Prefeito Municipal, o Sr. JOSÉ CANDIDO ROCHA ARAUJO, contra ato praticado pelo gestor Municipal.

Alegam os impetrantes, em síntese, que: *No dia 04 de março de 2021 fora editado o Decreto de nº 135/2021; QUE o prefeito recém empossado, decidiu de forma infundada e discricionária, revogar, após mais de dois anos de sua publicação, o edital nº 001/2018, bem como a anulação de todos os atos posteriores. Alega erro de cálculo das notas da 1ª e 2ª etapa do certame e, que em razão desse ato foi deflagrada Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público, autos nº 8000376-90.2019.8.05.0122, tendo sido deferida tutela antecipada por este juízo; Que os argumento aduzido no Decreto, ora impugnado não há qualquer razão de persistir; alegação de suposto descumprimento ao artigo 6º, inciso I da Lei Federal nº 11.350/06, matéria já discutida no MS nº 8000128-27.2019.8.05.0122, também deferida em decisão liminar por este juízo; alega ainda a existência de demandas judiciais que versem sobre o certame pode comprometer o resultado final do processo seletivo, bem como gerariam insegurança jurídica; que tal ato Administrativo gera insegurança jurídica e risco ao resultado do processo seletivo é a revogação de um edital mais de 02 (dois) anos após a sua publicação, depois de realizadas todas as etapas, correção dos erros apontados na ACP, refazimento das etapas em que se verificou prejuízos, demonstrando a maior lisura possível ao processo. ; QUE a revogação/cancelamento de concurso público, ainda mais depois de praticadas tantas fases e decorrido tanto tempo, só deve ser feito se restar demonstrada violação ao princípio da isonomia entre os candidatos, o que não ocorreu na presente situação. QUE os candidatos tidos como aprovados e classificados como primeiros ao final da terceira etapa, possuem expectativa de direito há mais de dois anos, de serem nomeados e empossados, ademais tem áreas em que só houve um candidato inscrito e que obteve a pontuação necessária para a sua aprovação. QUE a ACP, interposta pelo Ministério Público, está em fase de alegações finais, aguardando apenas despacho para tanto, sendo a próxima*

etapa a prolação de sentença. Ademais, conforme já mencionado, os equívocos apontados pelo MP em sua exordial foram corrigidos, pairando ainda sob necessidade de decisão judicial apenas a discussão se a terceira etapa será classificatória e eliminatória ou apenas eliminatória.

Ante a situação narrada, pleiteou a tutela antecipada, para que fosse ordenado, por este Juízo, a suspensão dos efeitos do Decreto nº 135/2021 do Município de Itambé, mantendo inalterado o Edital nº 001/2018, bem como todos os atos decorrentes deste, em especial ato homologatório e classificatórios decorrentes do Concurso Público 001/2018;

Juntou documentos e recolheu custas.

Foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos Impetrados para prestarem informação, bem como a intimação do Ministério Público para manifestação.

Os impetrados, regularmente notificados, arguíram PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. No MÉRITO, sustentaram que a admissão dos impetrantes ao serviço público é ilegal, uma vez que viola o art. 6º, inc. I, da Lei nº 11.350/2006, notadamente o requisito de morar na localidade no momento da inscrição. Aduziu, por fim, que o ato de anulação do concurso é válido porque elaborado no exercício da autotutela, prescindindo de realização de procedimento administrativo e da realização de contraditório e ampla defesa (ids: 99728992 e 105908539, respectivamente).

O Ministério Público opinou favoravelmente à concessão da segurança pleiteada, como forma de garantir a fiel aplicação da Lei e o respeito à Constituição Federal, tendo se manifestado contrariamente à alegação de incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Sabiamente, afirmou o *Parquet* que “O entendimento firmado nas teses de repercussão geral nº 8531 e 9282 é claro no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas que tenham por **“objeto verbas ou prestações decorrentes do vínculo que seja regulamentado pela CLT”**, não se aplicando no caso dos autos. Sem grifo no original.

Quanto ao mérito o ilustre Promotor de Justiça enfatizou que *“na falta de procedimento administrativo prévio, houve flagrante ilegalidade da autoridade coatora, visto que, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a anulação de concurso sem a defesa prévia dos aprovados somente pode ocorrer até a homologação do resultado”*.

É o relato necessário. Fundamento e decidido.

O mandado de segurança é o remédio constitucional cabível para resguardar direito líquido e certo, procedimento célere, mas que depende de prova pré-constituída sobretudo quando há pedido de liminar em que a concessão da segurança termina por exaurir o próprio mérito da ação.

O artigo 1º da Lei 12.016 dispõe que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Em continuação, o artigo 7º, III, possibilita a concessão de medida liminar quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final do processo.

Por cautela, preferiu este Juízo, notificar os Impetrados para prestarem informações, bem como ouvir o ilustre Promotor de Justiça.

No caso dos autos os requisitos exigidos pela lei para a concessão liminar de segurança são: prova pré constituída (direito líquido e certo); relevância do fundamento (probabilidade do direito) e o perigo da demora. Outrossim, exige-se que seja indicado o ato considerado abusivo, que se aponte a Autoridade coatora e que seja respeitado o prazo de 120 dias.

Restando, portanto, comprovado pelos impetrantes todos os requisitos exigidos pela Lei 12.016.

Assim, após as informações prestadas, passo a analisar o pedido liminar.

Alegou os Impetrados, **PRELIMINARMENTE a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação**, sob a alegação os Impetrantes na qualidade de Agentes de Saúde, são regidos pela CLT, exceto se houver lei específica em sentido diverso.

Rejeito de plano, referida alegação, visto que o pedido nesse *Writ* é nulidade de ato tido como ilegal, praticado pela autoridade apontada como coatora e não discussão de verbas trabalhista, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho, consoantes teses firmadas em repercussão geral nº 8531 e 9282, respectivamente, pelo STF:

1 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a **obter prestações de natureza trabalhista**, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

2 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar **ações relativas às verbas trabalhistas** referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário.

Explico: a matéria tratada nesse *Mandamus* não se aplica às teses da Repercussão geral 8531, visto que a pretensão dos IMPETRANTES é tão somente reconhecer a suspensão dos efeitos do Decreto nº 135/2021 do Município de Itambé, para manter inalterado o Edital nº 001/2018, bem como todos os atos decorrentes do referido certame, em especial ato homologatório e classificatórios decorrentes do Concurso Público regido pelo EDITAL 001/2018.

Assim, rejeito pois, referida liminar preliminar.

Ultrapassada a preliminar, **passo a análise do pedido liminar.**

INCONTROVESRO que os impetrantes foram aprovados em concurso público, referente o edital que fora lançado no ano de 2018.

Pela documentação carreada aos autos (doc. ID 95241264 - Outros documentos (Diário Oficial de Itambe e Convocação para nomeação e posse), também restou incontroverso que foram realizadas as etapas de homologação e classificatórios decorrentes do referido certame (Edital 001/2018), visto que o Município de Itambé, no Diário Oficial do Município, de SEGUNDA•FEIRA, 22 DE ABRIL DE 2019 • ANO III | N ° 373, publicou **EDITAL DE CONVOCAÇÃO E POSSE DOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE REALIZADO PELO EDITAL nº 001/2018.**, através do Gestor da época e, CHAMOU para comparecer, os aprovados no Processo Seletivo para Agentes Comunitários de Saúde, ora Impetrantes, em suas respectivas áreas de atuação, cumprindo determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na decisão liminar no Processo Judicial Nº AGRADO DE INSTRUMENTO n. 8006375-02.2019.8.05.

A controvérsia dos autos, cinge-se em saber sobre a (in) legalidade do Decreto de nº 135, publicado em 15 de fevereiro de 2021, que revogou concurso público, cujo edital fora lançado no ano de 2018.

Inicialmente, anoto que ao Município (pelo princípio simetria) é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo, em que se mostra de obrigatoria observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Os Impetrados sustentam a legalidade do ato ora combatido, no poder da autotutela Administrativa.

O princípio da autotutela encontra-se consagrado na Lei 9.784/99 em seu artigo 53, “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal que “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Conquanto tal poder-dever seja inerente a Administração Pública, seu exercício não pode se dar de forma absoluta.

O ato ilícito praticado pelos Impetrados, consiste em Decreto Municipal 135/2021, que anulou concurso público, já com convocação dos aprovados, sob a alegação do “exercício da autotutela”, sem observar o DEVIDO PROCESSO LEGAL Administrativo.

Assim sendo, cumpre destacar que a prática de ato administrativo que importa em ANULAÇÃO de concurso público, exige a instauração de procedimento administrativo prévio, sob pena de violação dos princípios do devido processo. Assim inclusive, Assim vem decidindo o STF:

A alegação do PODER DE AUTOTUTELA não pode prevalecer quando se mitiga o princípio constitucional do devido processo legal. Nesse sentido tem-se posicionado o Supremo Tribunal Federal: Concurso público. Nomeações. Anulação. Devido processo legal. O STF fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais. [RE 501.869 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-9-2008, 2ª T, DJE de 31-10-2008.].

Em parecer, ofertado em processo que analisa supressão do devido processo legal a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.296 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI), imitiu parecer, que encontra-se assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONFLITO APARENTE ENTRE A AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA (SÚMULA Nº 473/STF) E OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 1. A Constituição Federal de 1988 pôs no devido relevo os direitos fundamentais do cidadão-administrado, sob a ótica do Estado Democrático e de Direito. O núcleo de garantias processuais foi explicitamente estendido aos processos administrativos de qualquer natureza, a teor do inc. LV do art. 5º da CF, dispensando o mesmo tratamento aos litigantes, seja em processo judicial, quer no processo administrativo, para assegurar-lhes expressamente as garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. Havendo repercussão no campo de interesses

individuais, a anulação, que deverá ocorrer em prazo razoável e por decisão devidamente fundamentada, dependerá de prévio processo administrativo, nele garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Presente situação de periculum in mora (v.g. grave risco ou lesão à ordem jurídica, à saúde pública, à segurança pública, ao patrimônio público), a administração pode, cautelar e motivadamente, suspender os efeitos do ato, assegurando-se, em seguida, o exercício da ampla defesa. 4. O Estado de Minas Gerais excluiu unilateralmente dos vencimentos da recorrida parcela referente a quatro quinquênios por supostas irregularidades no cômputo do tempo de serviço. Entretanto, o exercício do poder de autotutela administrativa deveria ter sido precedido de processo administrativo, garantindo-se à servidora o exercício da ampla defesa e do contraditório. 5. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso extraordinário.

Cediço que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o Poder de Autotutela o e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal.

O requisito da apresentação de prova pré-constituída foi atendido. Os documentos acostados à inicial comprovam que a Administração Pública (Município de Itambé), não buscou o devido processo Administrativo antes de ANULAR concurso público, tendo os Impetrantes já sido convocados para assumir o cargo público.

O perigo de dano salta aos olhos! O Decreto nº 135, publicado em 15 de fevereiro de 2021, revogou concurso público, sem o devido processo legal administrativo, cujo edital fora lançado no ano de 2018, . E, caso não seja concedida ordem liminar, corre-se o risco de o Poder Judiciário ignorar princípio constitucional, quer implica em cláusula pétreia, posto que previsto no rol do art. 5º da CF/88.

Ademais, o serviço dos Agentes Comunitários de Saúde é de crucial importância social, na mediada que os profissionais trabalham como mediadores, ajudando na interlocução entre governo e comunidade e, muitas vezes, sendo a principal via de acesso a programas de saúde e de qualidade de vida para pessoas que vivem em comunidades carentes ou mais afastadas. De forma bem resumida, podemos dizer que o agente é o profissional responsável por realizar atividades de promoção da saúde e prevenção de doenças (<https://www.childfundbrasil.org.br/blog/agente-comunitario-de-saude/>), data da pesquisa 27/07/2021, às 22;15 horas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, e DETERMINO:

a) Imediata SUSPENSÃO dos efeitos do Decreto nº 135/2021 do Município de Itambé, mantendo inalterado o Edital nº 001/2018, bem como todos os atos decorrentes deste, em especial ato homologatório e classificatórios decorrentes do Concurso Público 001/2018 ficando, desde logo, arbitrada uma multa diária de R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), em desfavor de cada impetrado, para o caso de descumprimento do preceito.

b) INTIMEM-SE as autoridades indicadas coatoras, bem como ao órgão de representação judicial do Município para, para tomar ciência e cumprir os termos desta decisão, no prazo improrrogável de 48 horas.

c) Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, intime-se a parte Impetrante e, em ato contínuo, ao Ministério Público, para manifestação.

d) Translade-se cópia desta decisão para a ACP interposta pelo Ministério Público, autos nº. 8000376- 90.2019.8.05.0122.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão poderá ser utilizada como ofício e mandado de intimação.

ITAMBÉ/BA, 28 de julho de 2021.

ROJAS SANCHES
JUNQUEIRA

JUIZ DE DIREITO